

Ofício n.º. 144/2025

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Ilmo. Senhor

**JÚLIO GARCIA**

Presidente da ALESC

Prezado Senhor,

Em resposta a diligência da ALESC, o SINTAEMA se manifesta contrário ao Projeto de Lei 231/2025, conforme análise que segue:

A Lei Federal n.º 14026/2020 alterou a Lei Nacional do Saneamento Básico (Lei Federal n.º 11445/2007) e tornou ainda mais imperiosa a atuação do Estado para esse enfrentamento. Entre tantas questões impostas, a necessidade de que cada estado da federação defina seu modelo de regionalização dos serviços de saneamento é justificada pelo legislador como “garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços” (art. 2º, II, LNSB).

Neste cenário a regionalização passa a ser um dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico (art. 49, XIV, LNSB), e, também por isso, “a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União” está condicionada à existência de uma “estruturação de prestação regionalizada” (art. 50, VII, da LNSB).

A regionalização, além disso, é o único elemento hoje que garante completa segurança jurídica a todos os operadores, sejam públicos ou privados. Santa Catarina, que apesar de seu distinto IDH segue na retaguarda nacional da cobertura de esgotamento sanitário necessita de uma grande sinergia federativa para que seja factível o atingimento da meta de 90% de cobertura até 2033.

Outrossim, não é correto que iniciativas legislativas estaduais atentem contra a autonomia dos entes além do já estabelecido pela Lei Federal, pela Constituição Federal e pela Corte Constitucional; o que se espera, é um ambiente no qual os gestores municipais, diretamente ou de forma colegiada, possam decidir entre a concessão privada, a administração direta, ou a sinergia com o Estado com o suporte de suas companhias estaduais.

Sendo assim, é motivo de preocupação que o único projeto a tramitar hoje na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, um dos últimos estados do Brasil a não aprovar modelo de regionalização, trate de saneamento sem qualquer estudo técnico de subsídio, sem conter elementos regionalizantes, privilegie municípios maiores com tendências superavitárias (igual ou superior a 40.000 habitantes) e assim, arrisque a manutenção da modicidade tarifária nos municípios menores, comprometendo qualquer possibilidade de uma real universalização. O foco, evidentemente, é o lucro e ainda que esse seja parte objetiva, o projeto corre sem qualquer estruturação ou proposta concreta de contraprestação à melhoria dos serviços de saneamento em Santa Catarina.

Além do PL 231/2025 não contemplar modelos de regionalização como os buscados com o PLC 1.8/2022 ou o PLC 040/2023 e não apresentar nenhum novo modelo viável para tal, o projeto ainda apresenta graves erros materiais, repisa princípios já garantidos pela legislação federal e busca resolver a regionalização por meio da possibilidade – igualmente já prevista em lei federal – de formação de consórcios.

Ainda dentro do confuso conteúdo do chamado “Programa de Saneamento Catarinense” pretendido pelo PL 231/2025, que sofre de vício de origem ao gerar despesas do Executivo sem qualquer indicativo de fonte, chama atenção o pilar de sustentação de todo o Programa: a renúncia de todos os contratos da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, condicionada a um recebimento de uma fração ínfima da outorga que não necessariamente remunerará o ativo não amortizado (incluindo o vencimento antecipado dos contratos de financiamento) e o fluxo remuneratório futuro, e ainda que o fizesse, não há sentido sequer razoável em uma empresa abrir mão de contratos em vigor para se deixar ferir de possível morte. Aos bons olhos, é irônico, aos mais exaltados, criminoso, por se tratar de um patrimônio público.

Mais uma vez, o Projeto não resolve a questão da regionalização nos termos esperados pela Lei Federal n.º 14026/2020, afastando os operadores dos recursos federais a partir de dezembro deste ano e não confere segurança jurídica aos contratos, buscando ainda encerrar as operações da CASAN de maneira absolutamente insustentável, social, técnica e financeiramente.

A clara incapacidade resolutiva das demandas que obstaculizam a universalização em Santa Catarina, termina por tornar esse PL uma nova ferramenta de atraso, não demonstrando nada além de busca por tensionamentos entre governo e oposição, porém, ao custo da entrega do patrimônio estadual representado pela CASAN e da própria universalização, dada a inexistência de um ambiente seguro para todos os operadores, públicos e privados.

Sendo assim, esperamos que além das tantas deficiências técnicas ao tema que supostamente se proporia o PL 231/2025, também as flagrantes inconstitucionalidades sejam fatores impeditivos à superação do trâmite na Comissão de Constituição e Justiça.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

**MEARK RAFAEL DOS  
SANTOS  
BATISTA:04089579996**

Assinado de forma digital por  
MEARK RAFAEL DOS SANTOS  
BATISTA:04089579996  
Dados: 2025.10.22 16:28:22 -03'00'

**Diretor do SINTAEMA-SC**